



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000192/2025
Processo: 10771-00 2025
Autoria: Roberta Lopes
Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de notificação à Secretaria de Saúde sobre os procedimentos de transexualização realizados no Município de Juiz de Fora.

Parecer Marcelo Vitor Mendes Condé - Comissão de Saúde Pública e Bem-Estar Social

1. RELATÓRIO

A proposição impõe às unidades de saúde (públicas e privadas) o dever de apresentar relatórios mensais à Secretaria Municipal de Saúde detalhando atendimentos de acolhimento e tratamento de mudança de gênero. O texto exige a compilação exhaustiva de dados, incluindo protocolos clínicos e requisitos etários para hormonização e cirurgias. Adicionalmente, determina ao Poder Executivo a criação de uma plataforma de notificação e a publicação mensal de dados consolidados no Portal da Prefeitura.

2. ANÁLISE

A análise técnica, pautada pelo rigor institucional e pela observância das competências federativas, destaca os seguintes pontos de atenção:

Conflito com Normativas Federais: Observa-se que a proposta detalha critérios clínicos e faixas etárias para procedimentos de saúde. Contudo, a definição de protocolos médicos é matéria normatizada nacionalmente pelo Ministério da Saúde e pelo Conselho Federal de Medicina (CFM). Tecnicamente, a tentativa de legislar sobre critérios diagnósticos pode invadir a competência privativa da União para estabelecer condições para o exercício das profissões.

Segurança Jurídica e Resoluções Técnicas: É imperativo registrar a incompatibilidade apontada entre o projeto e a Resolução CFM nº 2.427/2025, que veda expressamente práticas que o PL prevê como possíveis, gerando insegurança para os profissionais de saúde e para a administração municipal.

Convergência com o Parecer Jurídico: Ratificamos a análise da Diretoria Jurídica desta Casa, que concluiu pela ilegalidade e inconstitucionalidade da matéria. A imposição de obrigações específicas à Secretaria de Saúde, como o gerenciamento de plataformas e fluxos administrativos detalhados, interfere diretamente na organização do Poder Executivo, o que configura vício de iniciativa.

Impacto Operacional: A criação de novos sistemas de notificação e a manutenção de relatórios intuitivos exigem recursos tecnológicos e orçamentários que extrapolam a função de diretriz legislativa, adentrando na gestão direta da Secretaria de Saúde.

3. CONCLUSÃO

Considerando os fundamentados apontamentos de ordem jurídica e técnica,



especialmente no que tange à invasão de competência da União e à interferência na autonomia administrativa do Executivo, e, em respeito à autonomia parlamentar, entendo que o Plenário é o foro legítimo para o confronto político de ideias e a deliberação final sobre o interesse público da proposta, o rito legislativo deve ser preservado.

Pelo exposto, manifesto-me favorável à tramitação regimental.

Palácio Barbosa Lima, 19 de fevereiro de 2026.

Marcelo Vitor Mendes Condé
Vereador Dr. Marcelo Condé - Avante

